



## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 1, de 11 de janeiro de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

### SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

#### RESOLUÇÃO Nº 28, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

**O DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)**, no uso de suas atribuições legais; e, CONSIDERANDO o teor do Processo CDP nº 3.455/2009, que versa sobre o não fornecimento dos produtos, itens 01, 02 e 04 do Pregão CDP/SRP nº 19/2009, pela empresa D.L DOS SANTOS TRANSWORD; CONSIDERANDO ter sido assegurada à aludida firma o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da lei, por meio da Carta DIRPRE nº 880/2009, de 04.12.2009, sem que, contudo, a mesma tenha encaminhado qualquer manifestação à CDP; CONSIDERANDO o parecer SUPPRO/GERJUR nº 002/2010, corroborado pelo Gerente Jurídico da CDP, acolhido por esta Presidência; CONSIDERANDO o dever-poder da Administração de gerir a res publica, bem como o dever de zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, no uso das prerrogativas conferidas especialmente pela Lei nº 8.666/93, RESOLVE: I- aplicar à firma D.L DOS SANTOS TRANSWORD a penalidade de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no Art. 7º da Lei nº 10.520/02 e Art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/05; II- aplicar, ainda, a referida firma, multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, totalizando R\$6.759,00 (seis mil setecentos e cinquenta e nove reais), conforme estabelecido no subitem 22.1.3 do Edital do Pregão CDP/SRP nº 19/2009; III- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União, na forma do § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, Parágrafo único, Inciso II, da constituição, pelo art. 1º do Decreto nº 3.966, de 10 de outubro de 2001, conforme a Resolução nº 01 de 11 de janeiro de 2010, do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, e o que consta do Processo nº 21000.000137/2010-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a fixação em vinte por cento, pelo prazo de 90 (noventa dias), a partir da zero hora do dia 1º de fevereiro de 2010, do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina.

Art. 2º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina retorna ao percentual de vinte e cinco por cento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 143, de 27 de junho de 2007.

REINHOLD STEPHANES

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 049, de 04 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 subsequente, seção 1, página 21, no Capítulo VII, Seção II, item 1, onde se lê: Mercadorias importadas com carga solta, excetuando-se a alínea "a", poderão ser transferidas..., leia-se: Mercadorias importadas com carga solta, excetuando-se as alíneas "a", "b" e "c", poderão ser transferidas..., Na seção III do mesmo capítulo, no item 1, onde se lê: Mercadorias importadas com carga solta, excetuando-se a alínea "a", poderão ser transferidas..., leia-se: Mercadorias importadas com carga solta, excetuando-se as alíneas "a", "b" e "c", poderão ser transferidas...,

## CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a adição de etanol anidro combustível à gasolina.

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL - CIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, alterado pelo § 2º do art. 2º, do Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002, com base no art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar a fixação em vinte por cento, pelo prazo de 90 (noventa dias), a partir da zero hora do dia 1º de fevereiro de 2010, do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina.

Art. 2º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina retorna ao percentual de vinte e cinco por cento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

NELSON MACHADO

Ministro de Estado da Fazenda Interino

IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

## SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

### PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de feijão caupi no Estado de Alagoas, ano-safra 2009/2010, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

#### 1. NOTA TÉCNICA

O feijão caupi (Vigna unguiculata (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro. No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens, afetando, também, o número de sementes por vagem.

O caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão caupi no Estado de Alagoas.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Foram consideradas as seguintes variáveis: precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fenológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 75 dias); Grupo II (75 dias ≤ n ≤ 85 dias); e Grupo III (n > 85 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do feijão caupi em condição de baixo risco:

. ISNA igual ou maior a 0,50 na fase de florescimento e enchimento de grãos;

. Temperatura média maior ou igual que 10°C durante todo o ciclo da cultura;

. Temperatura máxima média igual ou inferior a 30°C na fase de florescimento e enchimento de grãos; e

. Probabilidade de ocorrência de excesso de chuvas na colheita (50 mm em pelo menos 3 a cada 5 dias) igual ou inferior a 25%.

Foram considerados aptos para o cultivo do feijão caupi os municípios que apresentaram, no mínimo, 20% de seu território em condições de baixo risco climático, em 80% dos anos avaliados.

#### 2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão caupi no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

#### 3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

#### 4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de Alagoas foram agrupadas conforme a seguir especificado.

##### GRUPO I

CCA/UFC: Sempre Verde;

EMBRAPA: BR5 Caumé e BR5 Tucumaque

##### GRUPO II

CCA/UFC: Setentão.

EMBRAPA: BR5-Pajeu e BR5-Xiquexique.

IPA: IPA 205 e IPA 206.

##### GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado de Alagoas obteve enquadramento no grupo III.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

#### 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

A relação de municípios do Estado de Alagoas aptos ao cultivo de feijão caupi foi calculada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

MUNICÍPIOS	GRUPO I	
	PERÍODOS DE SEMEADURA	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Branca	12 a 18	12 a 19
Anadia	08 a 18	07 a 18
Arapiraca	12 a 18	11 a 19
Atalaia	07 a 18	07 a 18
Barra de Santo Antônio	07 a 18	07 a 18
Barra de São Miguel	07 a 18	07 a 18
Belém	07 a 18	07 a 18
Boca Da Mata	08 a 18	07 a 18
Branquinha	08 a 18	07 a 18
Cacimbinhas	15 a 17	12 a 17
Cajueiro	07 a 18	07 a 18
Campestre	07 a 18	07 a 18
Campo Alegre	09 a 18	08 a 18
Campo Grande	11 a 19	09 a 18
Canapi	12 a 15	12 a 17
Capela	08 a 18	07 a 18
Carneiros	12 a 17	12 a 18
Chã Preta	07 a 18	07 a 18
Coité do Nóia	11 a 19	11 a 18
Colônia Leopoldina	07 a 18	07 a 18